



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019
(SUBSTITUTIVO 01)**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ,
ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, componente integrante do processo de planejamento municipal fundamentado no Plano Diretor.

O presente Projeto de Lei Complementar contém normas e medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias, trânsito de veículos, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuidos as necessárias relações entre o poder Público local e o Municípes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Conforme a mensagem de encaminhamento, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, veio compatibilizar a proposição com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, corrigir erros de ortografia, considerar a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ajustar prazos, alterar artigos que tratam dos feridos municipais e incluir as principais Leis Municipais que serão revogadas com a aprovação do novo Código de Posturas.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo.

Tratando-se de proposição que contém normas e medidas de polícia administrativa do Município, é inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria. Vejamos o que diz a Lei Orgânica de Cambé:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial ou nocivo à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

(...)

XXXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

(...)

XXXVII – velar pela higiene pública;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, a proposição também não merece reparos. O Artigo 1º do presente projeto apresenta o conteúdo do Código de Posturas:

Art. 1º. *Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Cambé, contém as normas e as **medidas de polícia administrativa do Município** em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias, trânsito de veículos, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.*

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Verifica-se que as normas do projeto de Código de Posturas cuidam de matéria de iniciativa exclusiva do poder Executivo Municipal, tratando de atribuições de órgãos no exercício do poder de polícia e serviços públicos, dentre outras disposições.

2. Da espécie normativa Lei Complementar.

A presente propositura foi instrumentalizada por um Projeto de Lei Complementar.

A Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. *São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

III - código de posturas;

Diante da previsão na Lei Orgânica, também neste ponto, não merece reparos.

3. Do conteúdo da proposição.

a) Da autorização para o exercício do comércio ambulante.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O artigo 16 estabelece que compete ao Grupo Técnico Permanente:

Art. 16 (...) receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e **definir o local e o horário para a atividade solicitada.**

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 17 estabelece os dados que constarão na autorização para o exercício do comércio ambulante. Vejamos:

Art. 17 A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

Parágrafo único. Constarão os seguintes dados na autorização;

I – Nome do Vendedor ambulante e seu endereço;

II – Número de inscrição;

III – Indicação das mercadorias objeto da autorização;

IV – Horário;

V – Indicação da forma de exposição e acondicionamento da mercadoria;

VI – Nome dos auxiliares ou funcionários.

Observa-se que dentre os dados da autorização não está o **local** definido pelo Grupo Técnico Permanente. Assim, a fim de que haja consonância entre os artigos 16 e 17, sugere-se que se inclua entre os dados o local ou locais permitidos para o exercício do comércio ambulante.

b) Do Artigo 21, Parágrafo único, e da remissão a inciso inexistente.

O Parágrafo único Artigo 21 possui a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 21 (...)

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIII atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Contudo, o artigo 21 possui incisos que vão do I ao XII, de modo que seu parágrafo único faz remissão a inciso inexistente. Recomenda-se, portanto, a sua correção.

c) Da impropriedade do termo “prescreve” no §4º do Artigo 84.

O artigo 84 e seu §4º possui a seguinte redação:

Art. 84. *Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município ou em local determinado pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.*

(...)

§4º Prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo, observadas as formalidades legais, ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

Como visto, o §4º trata o prazo de retirada do saldo dos objetos como sendo prescricional. Contudo, não parece ser essa a real intenção da proposição, uma vez que a prescrição se dá pela perda do direito de ação e não do direito propriamente dito.

O Código Civil, em seu artigo 189, assim estabelece:

Art. 189. *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.*

Nas palavras de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 1, 29ª edição:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

“A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal. (...) Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. Esta é uma pena ao negligente. (...)”

Dessa forma, faz-se a observação de que, caso a intenção do §4º não tenha sido a de estabelecer um prazo prescricional para eventual ação (o que parece evidente), recomenda-se a retirada da sentença “prescreve em 30 (trinta) dias”, para que se evite interpretação do termo “prescreve” contrária às normas gerais de direito civil, sugerindo-se a substituição por “o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias”.

d) Da execução do serviço de limpeza de logradouros públicos.

O artigo 116 possui a seguinte redação:

Art. 116 *O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.*

O projeto prevê, portanto, duas formas de execução do serviço: diretamente pelo poder público ou por meio de concessão.

A execução direta dispensa maiores esclarecimentos. Por sua vez, a concessão de serviço público, é definida pela Lei Federal nº 8.987 de 1995 como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas (...) por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Na concessão, o Município delegaria a prestação do serviço de limpeza de logradouros públicos a uma empresa privada, que prestaria o



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

serviço por sua conta e risco e seria remunerada por meio de tarifas pagas pelos usuários.

Há de se ressaltar que, atualmente, o serviço de limpeza pública não é prestado sob nenhum desses regimes, sendo prestado indiretamente por meio da contratação de empresa privada, que é remunerada pelo próprio município por meio da sua receita.

Diante disso, recomenda-se a inclusão de mais uma forma de execução do serviço: "prestado por empresa contratada".

e) Da ausência de menção à separação do lixo para efeitos de coleta seletiva.

Os artigos 137 a 142 da Seção III (Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações) do Capítulo VII (Da Higiene Pública) tratam da coleta do lixo. Contudo, não fazem qualquer menção à separação dos resíduos para fins de coleta seletiva, prevista no artigo 14 da Lei Municipal nº 2.875 de 2017, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Art. 14 *No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:*

I – Acondicionamento separado do resíduo sólido doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

(...)

Sendo assim, a fim de se compatibilizar os dois diplomas legais e, considerando que a coleta seletiva é um dos instrumentos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 2010), sugere-se que haja no Código de Posturas a inclusão do dever de acondicionamento separado dos resíduos passíveis de reciclagem.

f) Do Artigo 208 e remissão à Lei Municipal nº 1.481/2001.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O Artigo 208 da propositura traz a seguinte redação:

Art. 208. *A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, **na Lei Municipal nº 1481 de 21 de Maio de 2001** e na legislação Estadual e Federal aplicáveis.*

Contudo, conforme o seu artigo 395, o presente Projeto de Código de Posturas, se aprovado, revogará expressamente a Lei nº 1.481 de 2001, sendo recomendável que, caso haja interesse em manter o conteúdo de alguma das suas disposições, que esta seja reproduzida no presente Projeto de Lei, evitando-se, assim, a remissão a legislação revogada.

g) Do artigo 286, §1º e a remissão a inciso inexistente.

O Artigo 286 do presente Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

Art. 286. *A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:*

(...)

IV. Projeto de instalação contendo:

- a. *Especificação do material a ser empregado;*
- b. *Dimensões;*
- c. *Altura em relação ao nível do passeio;*
- d. *Disposição em relação à fachada, ou ao lote;*
- e. *Comprimento da fachada do estabelecimento;*
- f. *Tipo de suporte;*
- g. *Sistema de fixação;*
- h. *Sistema de iluminação, quando houver;*
- i. *Inteiro teor dos dizeres.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(...)

§1º Fica dispensada a exigência contida na alínea **n** do inciso **IV**, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

(...)

Verifica-se que o inciso IV, mencionado no §1º, não possui a alínea "n", de modo que o §1º acaba por fazer remissão à dispositivo inexistente, sendo que, pela leitura do artigo, evidencia-se que a remissão correta seria à aliena "i", recomendando-se a sua correção.

h) Do Transporte de Passageiros.

A proposição apresenta a seguinte disposição:

Art. 247. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como **táxi ou aplicativo**, será explorado como **permissão de serviço público** autorizado pelo Município de Cambé, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.

(...)

Art. 249. Aos permissionários dos serviços que trata a presente seção não será permitido:

- I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
- II. Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;
- III. Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;
- IV. Possuir mais de 2 (duas) permissões.

Art. 250. Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata a presente seção, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;
- II. Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Percebe-se que **o Projeto de Lei dispensa o mesmo tratamento a motoristas de táxi e de aplicativo, exigindo que participem de licitações de permissão de serviço público.**

Quanto ao serviço de táxi, sabe-se que há grande discussão acerca do ato adequado para a outorga, se autorização, permissão ou concessão, bem como se há necessidade de licitação.

A Lei Orgânica de Cambé limita-se a tratar o tema da seguinte forma:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

(...)

O **Supremo Tribunal Federal** já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria em relação ao Município de Florianópolis/SC, posicionando-se no sentido de que **o serviço de táxi prescinde de licitação, já que não pode ser incluído na categoria de serviço público**, tratando-se de um serviço de utilidade pública, podendo ser permitido com mera autorização do poder público. Frise-se que tal posição tem sido reafirmada em outros julgamentos.

*Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. **Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público.** 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

O Artigo 12-A, da Lei Federal nº 12.587/2012, mencionado na decisão acima, dispõe que “Os **serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros** deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal (...).”

Em artigo intitulado “Serviços de Táxi: aspectos jurídicos controvertidos e modelos regulatórios.”, publicado na Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 03, Thiago Marrara observa da seguinte forma:

*“O exercício de controle de entrada dos agentes econômicos no mercado de táxi não mais se afigura compulsório. Nesse sentido, **cabe exclusivamente ao Município decidir se realizará ou não controle de entrada**, fixando, por exemplo, limites de prestadores. Para tanto, importante que o governo local leve em conta a tutela da livre-iniciativa, a promoção da concorrência e do bom funcionamento do mercado de transporte urbano, a defesa do consumidor e a proteção do ambiente natural e urbano (princípios da ordem econômica constantes do art. 170 da Constituição)”*

E mais:

*“Caso decida realizar a regulação de entrada no mercado de táxis com base em seu poder de polícia, o Município deverá respeitar os princípios da Administração Pública, sobretudo o da impessoalidade. Em outras palavras, como atividade regulada, a autorização ou licença **independe de***



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

realização de licitação, mas exige procedimento racional de escolha dos beneficiários do ato de admissão no mercado.

(...) **Instrumentos como a permissão e a concessão não devem mais ser empregados pelos Municípios** para viabilizar a entrada de agentes econômicos nesse setor, já que **tais institutos se restringem à função de delegação de serviços públicos** (art. 175 da Constituição da República) e, como esclarecido, os serviços de táxis recaem na categoria dos serviços de interesse público.”

Todavia, em que pese haja argumentos favoráveis à inexigibilidade de licitação, ainda não há entendimento definitivo quanto à matéria ou lei que disponha expressamente sobre o assunto, de modo que não há que se falar, neste momento, na ilegalidade na previsão de exigência de licitação para o serviço de táxi, cabendo a decisão ao poder público municipal.

Por outro lado, a equiparação entre os serviços de táxi e aplicativo salta aos olhos, pois contraria o tratamento dispensado pela Lei Federal nº 12.587/2012 – Plano Nacional de Mobilidade Urbana, que diferencia as duas modalidades de transporte, de modo que o transporte de passageiros por motoristas de aplicativo é considerado “transporte remunerado privado individual”, enquanto o serviço prestado por motoristas de táxi é “transporte público individual”.

Vejamos:

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - **transporte público individual:** serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

(...)

X - **transporte remunerado privado individual de passageiros:** serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Sendo assim, **evidencia-se que o serviço prestado pelos motoristas de aplicativo é um serviço privado.**

Em 2018, a Lei Federal nº 13.640, que ficou conhecida como a “Lei do Uber”, introduziu modificações na Lei de Mobilidade Urbana, estabelecendo diretrizes mínimas para que o serviço seja prestado e a competência municipal para a sua regulamentação e fiscalização, dispondo da seguinte forma:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à matéria ao apreciar o RE 1.054.110/SP, julgado em 09/05/2019, fixando tese no tema 967 de Repercussão Geral:

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e
2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

Por sua vez, a Constituição Federal assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Diante de todo o exposto, embora os municípios tenham competência para regulamentar e fiscalizar o serviço prestado por motoristas de aplicativo, esta Assessoria Jurídica entende que deve haver tratamento específico ao transporte por aplicativo, em razão das peculiaridades do serviço prestado.

i) Da colocação de bancas de jornal.

Segue a redação do caput do artigo 258 da proposição, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal, revistas e congêneres:

Art. 258. *A colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente do poder executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público, atendendo os requisitos da legislação aplicável à matéria.*

Nota-se, pela redação do artigo, que **a colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público.** Contudo, esta não parece ser a real intenção da norma.

O artigo 258 encontra-se na Seção V (Da Utilização dos Logradouros Públicos) do Capítulo VIII (Da Segurança, do Bem-Estar e da Ordem Pública). Além disso, quanto aos serviços públicos a serem promovidos pelo Município, a Lei Orgânica possui as seguintes disposições:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (...)

XLI - promover os seguintes serviços:

a) ~~mercados, feiras e matadouros;~~ (Revogado pela Emenda 20);

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) água e esgoto

~~f) limpeza pública e coleta de lixo;~~

f) a limpeza pública, a coleta, a remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; (NR – Emenda 20)

g) serviços funerários.

Como visto, não se mostra plausível que a colocação de bancas de jornal seja considerada um serviço público, evidenciando-se que, na verdade, **trata-se de uso de bem público**, recomendando-se a modificação do artigo 258.

j) Do erro gramatical no Capítulo IX:

Por fim, verificou-se erro gramatical no título da Seção III, do Capítulo IX, uma vez que não se trata de "Sansões", mas de "Sanções".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando as recomendações acima, esta Assessoria Jurídica não encontrou ilegalidades ou inconstitucionalidades no presente Projeto de Lei, de modo que opina que não há



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

óbice para o regular trâmite da matéria, podendo, da forma como se encontra, ser levada a discussão e votação em plenário.

S.M.J.

Este é o parecer.

Cambé, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917